

**Contencioso Administrativo-Tributário**

**ACÓRDÃO Nº** 054/2018  
**PROCESSO Nº:** 2014/6640/50245  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2014/000871  
**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:** 8.463  
**RECORRENTE:** A PREDILAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.069.441.8

**EMENTA**

ICMS. LEVANTAMENTO CONTA CAIXA. RECONSTITUIÇÃO E SUPRIMENTOS ILEGAIS. FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO DA MATÉRIA. NULIDADE – É nula a reclamação tributária quando constatado a inclusão de valores considerados como suprimentos ilegais e saldo credor na reconstituição da conta caixa, não individualizando os valores apurados e inclusos em um só levantamento.

**RELATÓRIO**

Versa a autuação sobre exigência de ICMS, pela omissão de vendas por presunção, proveniente de saldo credor e suprimentos ilegais de caixa, de forma fraudulenta, referente ao campo 4 do auto de infração, na importância de R\$ 12,919,25 (doze mil, novecentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) constatado através do Levantamento da Conta Caixa – Reconstituição, anexo

A autuada foi intimada por via postal, apresentou impugnação tempestiva de fls. 212/220, alegando nulidade do lançamento por não preencher os requisitos legais de instrução e lavratura, pelo motivo de que o termo de abertura ou início do processo administrativo tributário estava com seu prazo expirado.

No mérito, alega que a movimentação bancária da empresa é contabilizada utilizando-se como elemento de centralização, uma conta caixa. Cita como exemplo o pagamento de um título no banco e contabilizado no caixa da matriz, cujo pagamento foi contabilizado no caixa da filial, ocorrendo desta forma a necessidade de transferência de valores entre ambas, e que são mera operacionalização da vida financeira e contábil da empresa.

Alega ainda, que a alíquota de 17%, deve ser reduzida para 12%, na proporção de 29,41% na base de cálculo. Anexam documentos de fls. 222/234.



### Contencioso Administrativo-Tributário

O julgador de primeira instância, em despacho às fls. 235/237 determina o retorno dos autos a Delegacia Regional de Araguaína para que o autor do lançamento ou seu substituto manifeste quanto às alegações da defesa, e reanalise a descrição da infração cometida e penalidade aplicada campos 4.1, 4.13 e 4.15, elaborando termo de aditamento, se necessário.

Em cumprimento ao despacho exarado, o autor do lançamento elabora Termo de Aditamento às fls. 679, retificando os campos 4.1 e 4.13 do auto de infração, referente ao contexto e infração cometida, e anexa documentos de fls.239/666.

Quanto às alegações da impugnante, contesta as mesmas elaborando nota explicativa (fls. 667/677) demonstrando os procedimentos adotados nos levantamentos e as divergências na escrituração contábil da empresa, e ratifica tais procedimentos por entender que estão corretos.

Intimada via postal a impugnante não se manifestou.

O julgador de primeira instância em decisão às fls. 685/694, conheceu da impugnação, por ser tempestiva, nega-lhe provimento, não acata a preliminar arguida pela impugnante, visto que nos autos consta toda documentação intimada e apresentado pelo sujeito passivo, e no mérito julga o auto de infração procedente, por entender que todas as alegações feitas pela autuada foram devidamente contestadas pelo autor do lançamento, e seu contra arrazoamento é bastante claro onde compara o que foi feito pela autuada e como seria feito o lançamento correto na contabilidade.

Por outro lado, em relação ao percentual da multa sugerida, entende que não há informações, elementos ou caracterização por parte do autor (denúncia formalizada), que possa configurar a prática de fraude cometida pelo sujeito passivo.

Quanto à redução da base de cálculo que o contribuinte alega ter direito, a Lei 1.584/2005, no seu artigo 4º, determina que as operações tributadas, apuradas como omissões em ação fiscal, não podem usufruir dos benefícios fiscais, assim, rejeita o pedido.

Notificado da decisão de primeira instância, a autuada apresenta recurso voluntário a este Conselho (fls. 699/712), repisando os argumentos de impugnação, corroborado com ementas de julgados deste Conselho sobre a matéria.

Alega ainda que 60% das suas operações são tributadas, o restante é substituição tributária.



### Contencioso Administrativo-Tributário

A Representação Fazendária manifesta às fls. 713/715, concordando com os argumentos do julgador singular, acrescentando que a defesa não comprovou as alegações quanto aos percentuais de receitas com tributação normal e por substituição tributária, ao final recomenda manter a decisão de primeira instância e pela procedência da reclamação tributária.

É o Relatório.

### VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário, por suposta omissão de vendas, provenientes de saldo credor e suprimentos ilegais da conta caixa.

A infração tipificada, tida como infringida, foi o art. 44, inciso II, combinado com art. 21, inciso I, alínea “a” e “b”, ambos da Lei 1.287/2001.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em síntese, nulidade do lançamento por não preencher os requisitos legais de instrução e lavratura pelo motivo de que o termo de abertura ou início do processo administrativo tributário estava com seu prazo expirado. Alega, ainda, decadência do fato gerador do imposto.

No mérito, aduz que a movimentação bancária da empresa é centralizada em uma conta caixa transitória onde ocorre transferência de valores entre matriz e filial como mera operacionalização da vida financeira e contábil da empresa. Alega ainda, que a base de cálculo da autuação deve ser reduzida.

O julgador de primeira instância, em sua decisão, nega provimento aos argumentos da impugnante, não acata as preliminares de nulidade, e no mérito, julga o auto de infração procedente.

Em relação ao percentual da multa sugerida, entende que deve ser modificada, pois não há informações, elementos ou caracterização que configure a prática de fraude cometida pelo sujeito passivo.

Quanto à redução da base de cálculo que o contribuinte alega ter direito, rejeita o pedido por não ter respaldo legal para usufruir do benefício fiscal.

Verificando os levantamentos elaborados pelo agente do fisco, corroborados com dados e documentos acostados aos autos, bem como os argumentos da autuada em sua defesa, e dos fatos que motivaram a decisão do



### Contencioso Administrativo-Tributário

Julgador de primeira instância, constata-se, que na realização dos trabalhos de auditoria, foram elaborados dois levantamentos, um de suprimentos ilegais de caixa e outro de saldo credor de caixa. Onde os valores encontrados ou entendidos como suprimentos ilegais de caixa foram transportados para o levantamento da conta caixa compondo ao final a apuração dos supostos saldos credores.

Acontece que na elaboração do auto de infração os valores apurados em cada levantamento foram somados, acarretando a meu ver uma duplicidade ou sobreposição de valores, isto é, ou autua os valores de cada levantamento isoladamente **por tratar-se de infrações distintas**, ou, ao transpor os valores dos suprimentos para a recomposição do saldo da conta caixa, esse deixa de existir e somente o saldo credor do levantamento da conta caixa será objeto de autuação.

Vejamos a disposição da legislação sobre a matéria, precisamente o art. 21, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 1.287/2001:

**Art. 21.** Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) saldo credor de caixa;
- b) suprimentos de caixa não comprovados;

Desta forma, a composição do levantamento conta caixa – saldo credor, entendo, que não está correta, pois foi elaborado de forma cumulativa, aparentemente deturpando o saldo final apurado que objetivou a autuação, sujeitando inclusive, à ocorrência do bis in idem.

O procedimento não demonstra com clareza e de forma precisa se houve ou não o cometimento da infração imputada ao recorrente, ou o quantum devido, cerceando seu direito de defesa, conforme prevê a legislação pertinente, em especial o inciso II, do art. 28 da Lei 1.288/2001, disposto a seguir:

**Art. 28.** É nulo o ato praticado:

(...)

II – com cerceamento de defesa;

Pela preliminar por mim arguida, deixo de analisar aquelas proposta pela recorrente.





**Contencioso Administrativo-Tributário**

Portanto, perante as provas existentes nos autos, entendo que a exigência fiscal está fragilizada não possibilitando uma decisão precisa quanto a seu mérito, e que equivocadamente o julgador singular julgou como procedente.

Diante do exposto, voto reformando a decisão de primeira instância, que julgou procedente a exigência tributária, para, em preliminar, julgar nulo por cerceamento do direito de defesa, sem análise de mérito o auto de infração nº 2014/000871.

É como voto.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da reclamação tributária por cerceamento a defesa, por falta de clareza e precisão da matéria, arguida pelo conselheiro relator, para julgar extinto o processo sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela fazenda pública e pediu o refazimento dos trabalhos de auditoria, conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Wagner Garcia de Souza, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Denise Baiochi Alves e Maria das Graças V. da Silva Veloso. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de outubro de 2017, o conselheiro Ricardo Shiniti Konya.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de abril de 2018.

Heverton Luiz de Siqueira Bueno  
Presidente em exercício

Luiz Carlos da Silva Leal  
Conselheiro relator

